Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 03237/2011**
PROCESSO TC/MS	:	10923/2010
PROTOCOLO	:	1009965
ÓRGÃO	:	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	JAQUES DOUGLAS DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas da **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA – MS**, Autarquia Municipal, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor Senhor **JAQUES DOUGLAS DE SOUZA,** Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, conforme se vê às fls. 03, 70 e 72-TC,

.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso lI do art. 37** da LC n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas foi analisada pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual ANP – 2IGCE – 06143/2010, às ff. 34/36-TC, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação dos fatos expostos na citada análise.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição da República, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 37-TC), oportunidade que apresentou sua defesa por meio da justificativa à ff. 39 a 41-TC, apensos os documentos às ff. 43/123-TC.



6 – Cumprido o princípio do contraditório e da ampla defesa, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, examinou derradeiramente a Prestação de Contas por meio da Análise Conclusiva ANC - 2IGCE – 0603/2011 às ff. 229/236-TC, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo por sua não aprovação conforme segue:

> V - DO RELATÓRIO
>
> O presente processo foi analisado inicialmente em 22/11/2010, conforme Análise Processual nº 6143/2010, de 22/11/2010 (fls. 34/36), onde constatou-se irregularidades e visando saná-las foi determinada notificação.
>
> Sendo notificado de forma regimental, o Ordenador de Despesas manifestou-se através do Ofício nº 005/2011, de 07/01/2011, dentro do prazo legal, enviando justificativas, esclarecimento e documentos, onde após reanálise dos documentos juntados, constatamos que dos itens detectados na análise processual, 01 a 13, somente foram sanados os itens 03 a 12, ficando pendente de regularização os itens 01, 02 e 13, conforme transcrevemos abaixo:
>
> Item 01 – Infringência do Artigo 1º, Inciso VI, alínea "f", remessa do processo ao TCE.
>
> *Resposta:que o fato se deu em virtude de termos confundido com a desobrigação de remessa dos balancetes mensais.*
>
> Análise Técnica: Justificativa não acatada, tendo em vista que a mesma refere-se a IN nº 01/95, com redação atualizada pela IN nº 02/1995.
>
> Item 02 – Solicitamos o envio do Cálculo Atuarial, bem como o seu lançamento no Anexo 15.
>
> *Resposta: Segue anexo Cálculo Atuaria, conforme Nota Técnica nº 50/2008.*
>
> Análise Técnica: Justificativa procede em parte, haja vista que foi encaminhado o Cálculo Atuarial, porém o mesmo não foi registrado no Anexo 15 – Provisões Matemáticas.
>
> Item 13 – Consta demonstrado no Anexo 17.....Solicitamos esclarecimentos.
>
> *Resposta: ...que os Restos a Pagar de 2007, foram devidamente pagos.*
>
> Análise Técnica: Justificativa não procede, haja vista que conforme registrado no Anexo 17, em seu rodapé, o valor de R$ 60.233,66, refere-se a Restos a Pagar Processado e que o mesmo viram obrigações a pagar fazendo parte da Dívida Flutuante, sendo que as despesas foram empenhas, executadas e liquidadas. Posto isso, verificamos que no exercício financeiro de 2009, houve um Superávit da ordem de R$ 1.944.247,68 que se encontra somado ao Saldo Patrimonial do exercício anterior – Ativo Real Líquido - R$ 6.633.479,52 (fls. 67), consignando novo Saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido de R$ 8.577.727,20, não conferindo como o demonstrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (fls.24), originando uma diferença de R$ 60.233,66.
>
> VI - DA CONCLUSÃO
>
> Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas não se encontra apta a aprovação, na forma como se encontra.
>
> É a nossa análise.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como às normas gerais de auditoria aplicada à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, de acordo com os Anexos às ff. 06/29 e 67-TC, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – NA AVALIAÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, transcrito no item 6 deste parecer, esta Auditoria corrobora, de forma parcial, com o seu posicionamento pelas seguintes razões:

> Item 01 – Infringência do Artigo 1º, Inciso VI, alínea "f", remessa do processo ao TCE.

7.2.1 – Corrobora com o fato noticiado pela Equipe Técnica da Inspetoria porquê a Prestação de Contas em exame deveria ter sido entregue em 30.03.2009 e não em 08.11.2010, envio este intempestivo que mereceu justificação do responsável pelas Contas porém não acatada pela diligente Equipe Técnica da diligente Inspetoria, fato este que sujeita o mesmo a aplicação de sanção prevista no Inciso VIII do Artigo 197 de nosso Regimento Interno, entretanto, não poderá contribuir este fato como elemento que venha em prejuízo desta Contas como apontado pela 2ªICE.

> Item 02 – Solicitamos o envio do Cálculo Atuarial, bem como o seu lançamento no Anexo 15.

7.2.2. - Esta Auditoria no que se refere à não apresentação do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, e mormente sem a informação do cálculo atuarial identificada como "Provisões Matemáticas", no dizer da ICE, além de corroborar com a mesma, entende que existe no fato uma impropriedade de ordem Formal pois os formulários para comporem uma Prestação de Contas de Ente Previdenciário são os

que se encontram na Portaria MPS n° 916, de 15.07.2003, atualizada pelas Portarias/MPS n°s 1768/2003 e n° 66/2005, no que se refere a formulação das Demonstrações Contábeis através do Anexo III da referida Portaria, o que não é o caso aqui em exame cujos formulários atendem a Lei 4.320-64, tornando-se um elemento de efeito negativo na aprovação na íntegra destas Contas.

> Item 13 – Consta demonstrado no Anexo 17.....Solicitamos esclarecimentos.
>
> *Resposta: ...que os Restos a Pagar de 2007, foram devidamente pagos.*
>
> Análise Técnica: Justificativa não procede, haja vista que conforme registrado no Anexo 17, em seu rodapé, o valor de R$ 60.233,66, refere-se a Restos a Pagar Processado e que o mesmo viram obrigações a pagar fazendo parte da Dívida Flutuante, sendo que as despesas foram empenhas, executadas e liquidadas. Posto isso, verificamos que no exercício financeiro de 2009, houve um Superávit da ordem de R$ 1.944.247,68 que se encontra somado ao Saldo Patrimonial do exercício anterior – Ativo Real Líquido - R$ 6.633.479,52 (fls. 67), consignando novo Saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido de R$ 8.577.727,20, não conferindo como o demonstrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (fls.24), originando uma diferença de R$ 60.233,66.

7.2.3. – No que tange a presente irregularidade que no entender da Equipe Técnica da diligente Inspetoria é elemento que vem em prejuízo da aprovação destas Contas, esta Auditoria é de entendimento que a matéria em exame que se trata de um lançamento contábil de "baixa" de Obrigações a Pagar que a PREVISCA deve quitá-las, pois atendeu, de certo, todas as fases estabelecidas no Artigo 63 da Lei 4.320/64, criando direito subjetivo aos Credores que conforme documentos às fls. 86/94-TC são beneficiários da Autarquia, e que não poderiam ser cancelados sem que exista motivo fundamentado para tal situação, entretanto, como trata-se de lançamento contábil que repercute na apuração do Saldo Patrimonial da Autarquia, cujo reflexo foi um aumento patrimonial neste exercício, poderá no futuro, após apurada a causa de seu desfazimento do crédito, ser novamente incorporada a dívida ao Patrimônio Autárquico, através de lançamento contábil de correção, pratica usual em Contabilidade Pública ou Privada, inclusive previsto este procedimento nas normas da Instrução Normativa n° 12/99 em seu Artigo 6º, todavia, o fato do cancelamento feito de forma inadequada comprova uma ação administrativa contraria a legislação vigente para Administração Pública, configurando-se uma impropriedade de ordem Administrativa Operacional (Gestão Pública) que repercute de forma negativa na aprovação destas Contas.

7.3 – Outro aspecto a apreciar é o fato de que embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Relatório de Atividades" às fls. 29 a 32-TC, onde se contata existir "Balanço da Execução Orçamentária e Financeira – Administração Direta" contendo informações contábeis, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no Anexo III, no item 2.3 – Relatório da gestão orçamentária e

financeira do exercício, *com informações dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente*, da Instrução Normativa n° 01/95, porquê objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta, qual seja quantos foram os beneficiados com os "programas do orçamento" que no caso aqui em exame conforme fl.08-TC, no Anexo 2 – Resumo Geral da Despesa – Anexo 2 – Administração Direta os recursos foram destinados a "Aposentadorias e Reformas, Pensões, Salário Família, Vencimentos de Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Material de Consumo, Serviços de Pessoas Físicas e de Pessoas Jurídicas e Matérias Permanentes", de maneira que se divulgassem neste "Relatório" quantos foram os Aposentados e Pensionistas que receberam seus Proventos e Pensões, e outras informações de ações realizadas em prol destes beneficiários por exemplo, permitiria aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia, e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em ver melhores condições na prestação dos Serviços Públicos, entretanto, do jeito que foi elaborado o "substituto" do relatório em nada contribui com as análises de auditagem e não deve ser aceito nesta Corte de Contas, permitindo, sim entendimento de que não supre o exigido no item 2.3 do Anexo III, da Instrução Normativa TC-MS n° 01/95, configurando-se uma Impropriedade de ordem Formal de Instrução Processual, repercutindo na aprovação integral destas Contas.

7.4. – Esta Auditoria, embora não seja assunto para aprovação destas Contas, ficou conhecendo pelos termos da Lei Municipal n° 1209/01, às fls. 95 a 104-TC, a criação do FUNDO DE APONSENTADORIA E PENSÕES do PREVISCA no Artigo 14, ficando disciplinado no Artigo 22, da mesma Lei, que o Fundo efetuará contabilidade obedecendo os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64 e demais leis que regulam a matéria, todavia, pelo que está estabelecido no Parágrafo Primeiro do Artigo 14 o Fundo não é de "despesa" e sim de "aplicação financeira", de maneira que deverá merecer um exame aprofundado da matéria em análise pelos Órgãos citados no Artigo 25 da mesma Lei, para adequar o "Fundo Financeiro" inclusive modificando os termos do Artigo 22, para que o mesmo não tenha de forma individualizada que apresentar Prestação de Contas como se fosse um "Fundo Especial" previsto no Artigo 71 da Lei 4.320/64.

7.5 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, aqui no caso é do Conselho Fiscal da Autarquia que se expressou pela regularidade destas Contas como se vê à fl. 108-TC, e do Poder Executivo Municipal, caso exista.



7.6 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas em apreço, esta Auditoria não corrobora, com o posicionamento da Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, que opinou que a mesma "não oferece condições para aprovação", pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37 da LC/1990 (LOTCEMS)**, julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas da **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA – MS**, Autarquia Municipal, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor Senhor **JAQUES DOUGLAS DE SOUZA** nos termos do **inciso II do art. 76 da LC 048/1990 (LOTCEMS)** e do **art. 110 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS)**, pelas razões expostas nos subitens do item **7.2.** e **7.3**. da parte **II – EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer.

9 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 11 de Abril de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS